

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador de redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição.
- II. Na sequência da mudança de comercializador, o cliente deve receber uma única fatura contendo o acerto final de contas, no prazo máximo de 6 semanas após a efetivação da mudança.
- III. Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite de defeito no seu funcionamento, a qual deve ser realizada em laboratório acreditado.
- IV. Embora a Requerente se insurja contra a fatura emitida a 25/01/2022, não invocou qualquer anomalia do equipamento – nem ficou demonstrada qualquer irregularidade – não pediu qualquer avaliação ao mesmo, nem ficou demonstrado que tenha sido cobrado valor superior ao consumido, no cômputo das faturas emitidas até à data da cessação do contrato.

A) RELATÓRIO

No dia 07/02/2022, a Requerente **, residente na Rua **Terras de Bouro, apresentou reclamação contra a Requerida **, **S.A.** com sede na Rua ** Lisboa, alegando o seguinte:

- 1) Pagou mensalmente a quantia fixa de €60,00, valor que pagava no anterior contrato;
- 2) Não aumentou o consumo mensal, as pessoas continuam a ser as mesmas, não havendo nenhuma alteração;
- 3) Não existe justificação para este aumento exagerado de valores; 4) Não consegue entrar em contacto com a empresa.

Peticiona revisão da fatura que junta em anexo, no valor de €1.036,87.

*

Por requerimento apresentado a 16/03/2022, a Reclamante requereu a intervenção provocada da Reclamada **, **S.A.**, com sede na Rua * Lisboa.

*

Em **Contestação**, a Reclamada * contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) Em 21.01.2020 entre a Demandada e Demandante foi celebrado um contrato de fornecimento de energia para o local de consumo sito no LUGAR ** TBR (CPE PT0002*HP), com potência contratada de 4,6 Kva;
- 2) Contrato este que cessou os seus efeitos a 14.02.2022, por mudança de comercializador e que tem ainda em aberto a quantia de € 1.310,95;
- 3) Durante o período de vigência do contrato, forneceu energia elétrica para o local de consumo, tendo cumprido sempre, pontual e integralmente, as suas obrigações contratuais e legais;
- 4) Como contrapartida pelos serviços prestados, o Demandante obrigou-se a pagar o respetivo preço, acrescido dos encargos e impostos legais, devidamente refletidos nas faturas emitidas;
- 5) Em cumprimento do estipulado quanto à separação das atividades – comercialização e distribuição de energia – exerce a atividade de comercialização de

eletricidade ao abrigo da tarifa regulada, competindo-lhe a prestação universal do fornecimento de eletricidade, caracterizado pela proteção quanto a tarifas e preços.

6) Compete-lhe, grosso modo, a compra e venda de energia, faturar o seu consumo, de acordo com as leituras que lhe são comunicadas pelo Operador de Rede – * - e, caso os consumos faturados não se encontrem pagos, solicitar a interrupção do fornecimento de energia ou, eventualmente, retificar faturas quando lhe seja reportado pela * a necessidade de promover alterações/retificações às leituras comunicadas;

7) Os equipamentos de medição (vulgo “contador”) são propriedade do Operador de Rede de Distribuição – * que os fornece e instala nos locais de consumo, independentemente dos comercializadores em causa, ficando os clientes como seus fiéis depositários;

8) Enquanto comercializadora de energia não tem competências legais nem meios técnicos que lhe permitam confirmar presencialmente os valores dos consumos registados nos equipamentos de medição;

9) A faturação apresentada pelos comercializadores aos clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores de rede;

10) Para além do Operador de Rede também os clientes podem comunicar as leituras do equipamento de medição ao comercializador respetivo, devendo utilizar os meios que estes disponibilizem para o efeito, nomeadamente a comunicação telefónica ou eletrónica;

11) Quanto não são comunicados dados reais, a regulamentação do sector elétrico prevê que a faturação se possa basear em estimativa de consumos;

12) A faturação apresentada aos seus clientes pode ser feita: (i) com base em leituras reais comunicadas pelo ORD e/ou os clientes; ou (ii) por estimativa, considerando o histórico dos consumos da instalação;

13) Em 08.02.2010 a Demandada [sic] aderiu à modalidade de faturação “conta certa”, que tem as seguintes características: a) o Cliente paga um determinado valor mensal com base no seu histórico de consumos durante 11 meses, sendo feito o acerto de contas no 12.º mês; b) os pagamentos das mensalidades são efetuados

através de débito direto, ao longo dos primeiros 11 meses do acordo, período em que não é enviada qualquer fatura de energia elétrica; d) ao fim de um ano (12 meses) é efetuado o acerto de faturação do consumo relativo ao período do acordo e enviada ao Cliente a respetiva fatura, na qual são refletidos os valores dos pagamentos mensais entretanto efetuados e o valor do acerto entre a faturação verificada e os referidos pagamentos;

14) Os valores fixados para as respetivas anuidades foram os seguintes, verificando-se um progressivo aumento do consumo de energia de ano para ano:

INÍCIO	FIM	CC VALOR
08.02.2010	21.01.2011	€ 20
22.01.2011	21.01.2012	€ 31
22.01.2012	21.01.2013	€ 42
22.01.2013	21.01.2014	€ 43
22.01.2014	21.01.2015	€ 50
22.01.2015	21.01.2016	€ 54
22.01.2016	21.01.2017	€ 53
22.01.2017	21.01.2018	€ 52
22.01.2018	21.01.2019	€ 67
22.01.2019	21.01.2020	€ 78
22.01.2020	21.01.2021	€ 72
22.01.2021	21.01.2022	€ 60
22.01.2022	21.01.2023	€ 147

15) Para a anuidade 22.1.2021 -21.01.2022 foi fixado o valor mensal de € 60,00, tendo a Demandada pago o total de € 660,00 nessa mesma anuidade;

16) Com o final da anuidade da conta certa, de acordo com as leituras recolhidas pela *, verifica se o valor consumido é superior ou inferior ao valor global pago e procede à emissão da fatura de acertos, por forma a adequar o valor da mensalidade aos consumos efetivamente registados no equipamento de medição;

17) No dia 16.11.2020 recebeu uma leitura da * com os seguintes valores: Vazio: 11225; Fora Vazio: 22836

18) Em 21.5.2021 o contador que estava instalado no local de consumo da Demandante (14815346) foi substituído com os seguintes registos: Vazio: 11681; Fora de vazio: 23930



19) Em 22.5.2021 foi instalado no local de consumo o 2100182790 que, em 21.1.2022, data da leitura final da conta certa, registava os seguintes valores: Vazio: 2889; Ponta: 1350; Cheia: 3136

20) Destes valores resulta que entre 17.11.2020 e 21.05.2021 o contador 14815346 registou 1550 kWh, sendo 456 kWh em vazio (11225-11681) e 1094 kWh em cheio (2283623930);

21) Por sua vez, o contador 2100182790 entre 21.5.2021 e 21.1.22 registou 7375 kWh, sendo 2889 em Vazio, 1350 e Ponta e 3136 em cheia, num total de 8925 kWw;

22) Com base nesta informação, em 25.1.2022 emitiu a fatura n.º 282004/11000448181 de 25 de Janeiro de 2022 que engloba o consumo real – consumo medido – naquele período de 17.11.2020 a 21.01.2022 e abate o valor pago pela Demandante pelos consumos estimados 16.11.20 a 21.01.2021 e que se encontram refletidos na fatura 282004/11000402511 de 22 de Janeiro de 2021;

23) Uma vez que o valor devido para o período em causa era € 1696,78 e a Demandada [sic] apenas pagou €660,00, teve que emitir a fatura 282004/11000448181, no valor de € 1036,87, renovando ainda o acordo conta certa, desta feita, com um valor adequado ao histórico de consumos comunicados pela *- € 147,00 mensais;

24) Os valores apurados resultam de leituras comunicadas pela *, ou seja de leituras reais que estavam registadas nos contadores instalados no local de consumo da Demandante, não tendo legitimidade ou competência para duvidar que as mesmas não correspondam à realidade;

25) A * em momento algum comunicou a necessidade de retificar as leituras enviadas, motivo pelo qual não pode alterar a fatura emitida, uma vez que não tem nenhuma evidência de que os valores estejam incorretos;

26) Em 14.2.2022 foi comunicada a mudança de comercializador, o que levou à cessação do contrato e à emissão da fatura de rescisão, totalizado o valor em dívida em €1.310,95;

27) A fatura 282004/11000448181 *supra* reflete consumos reais, isto é, as leituras registadas no contador instalado no local de consumo, motivo pelo qual não pode, de mote próprio, alterar ou modificar a faturação;

28) Sendo para tal necessário que a * comunique ter havido um erro nas leituras que justifique a emissão de uma fatura retificativa, o que até ao momento não aconteceu;

29) A * não comunicou qualquer desconformidade do contador que se encontra no local de consumo nem no que foi substituído, sendo este mais um motivo para que não possa haver nenhuma desconfiança relativamente aos valores faturados.

Peticona a improcedência da ação e o reconhecimento de que está em dívida o montante de €1.310,95.

*

Em contestação, a Reclamada * invocou **exceção de ilegitimidade passiva**, alegando que a reclamação respeita a matéria de natureza contratual, cuja responsabilidade é do comercializador. **Por impugnação, contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:**

1) No âmbito da sua atividade, abastece de energia elétrica o local de consumo nº 11496720, também identificado pelo CPE PT0002*HP, referente a uma habitação localizada no Lugar * Souto;

2) Para o referido local de consumo e desde 15-02-2022, o Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre *, S.A.;

3) Para o período de 22-01-2010 a 14-02-2022 vigorou um contrato de fornecimento de energia elétrica entre a reclamante e o comercializador em mercado regulado *;

4) No local de consumo da Reclamante esteve instalado o contador estático, com o nº 14815346, da marca Bruno Janz, para medição e registo dos consumos que veio a ser substituído em 22-05-2021 pela * BOX MON PLC PRIME, com o nº 2100182790 da marca KAIFA;

5) Este contador é um equipamento de medida inteligente – EMI, e que se encontra em rede inteligente;

6) O referido equipamento encontra-se no exterior da habitação da Requerente, sem acesso da via pública, o que impossibilita o livre acesso ao

equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da * (ORD), para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC);

7) Os consumos de energia efetuados na instalação da Reclamante são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública (conforme disposto na alínea c), do nº 1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais;

8) No âmbito de uma campanha de modernização de equipamentos, vem substituindo os contadores mais antigos por contadores de última geração denominados EBOX;

9) Para o efeito, no dia 22-05-2021 a equipa técnica deslocou-se àquela instalação, procedeu à retirada das leituras, confirmou o correto funcionamento do equipamento instalado e procedeu à substituição do equipamento de contagem;

10) Nessa data foram retiradas as seguintes leituras finais do equipamento retirado: Vazio: 11681 kWh; -Fora de Vazio: 23930 kWh;

11) Sendo que o novo equipamento foi instalado com os registadores a zero;

12) A substituição do contador foi efetuada em cumprimento de todos os procedimentos técnicos e de segurança exigidos, tendo decorrido dentro da normalidade e sem registo de qualquer anomalia ou incidente associado;

13) De acordo com o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico, deve proceder à leitura dos equipamentos de medição com uma periodicidade trimestral, desde que lhe seja possibilitado o acesso ao local onde se encontra o contador, como é o caso do contador existente na instalação do Reclamante;

14) Procedeu assim, periodicamente, à leitura das grandezas medidas e registadas no contador, relativas aos consumos de energia elétrica efetuados pelo Reclamante, para efeitos de faturação pelo comercializador;

15) Leituras essas que foram registadas pelos contadores instalados;

16) Todas estas leituras registadas pelos contadores foram devidamente remetidos aos comercializadores, encontrando-se ao alcance destes e do seu cliente;

17) Mantém – na íntegra – as leituras recolhidas no local de consumo;

18) Os consumos de energia elétrica num determinado local variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos elétricos e hábitos de consumo por parte dos seus utilizadores, não sendo possível ao Operador de Rede de Distribuição, nem a qualquer empresa do setor elétrico, justificar tais consumos.

Peticona a procedência da matéria invocada por exceção e a absolvição da instância ou, caso assim não se entenda, a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 13/07/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a arbitragem necessária, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €1.036,87 o valor da ação.

Quanto à legitimidade das partes, invoca a Requerida * a sua ilegitimidade para ser demandada na presente ação. Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma



como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais, a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. A Requerente peticiona a anulação da fatura, alegando, apenas, que não existe motivo para o aumento de valores que entende exagerados. Neste sentido, o pedido e a causa de pedir entroncam, somente, com questão de natureza contratual, relacionado com a faturação emitida pela Requerida *, **pelo que a Requerida * é parte ilegítima na presente ação, o que importa a sua absolvição da instância.**

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar se a Requerente tem direito à anulação da fatura emitida no valor de €1.036,87, conforme peticiona.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Entre Requerente e Requerida vigorou um contrato de fornecimento de energia para o local de consumo sito no LUGAR ** TBR (CPE PT000**HP), onde reside a Requerente, que cessou os seus efeitos a 14/02/2022, por mudança de comercializador;
- 2) A Requerente aderiu à modalidade de faturação “conta certa”, tendo sido fixada a mensalidade de €60,00 para a anuidade de 22/01/2021 a 21/01/2022;
- 3) No referido período a Requerente pagou €660,00;
- 4) No dia 16/11/2020 a * comunicou à Requerida os seguintes valores: vazio: 11225; fora Vazio: 22836;
- 5) Em 22/05/2021, a equipa técnica ao serviço da * deslocou-se ao local de consumo, procedeu à retirada das leituras, confirmou o correto funcionamento do equipamento instalado e procedeu à substituição do equipamento de contagem;



6) Nessa data foram retiradas as seguintes leituras finais do equipamento retirado: Vazio: 11681 kWh; Fora de Vazio: 23930 kWh; e o novo equipamento foi instalado com os registos a zero;

7) Entre 17/11/2020 e 21/05/2021 o contador 14815346 registou 1550 kwh, sendo 456 kWh em vazio (11225-11681) e 1094 kWh em cheio (22836-23930);

8) Em 25/01/2022, a Requerida emitiu a fatura n.º 282004/11000448181 que engloba o consumo real no período de 17/11/2020 a 21/01/2022 e abate o valor pago pela Requerente pelos consumos estimados de 17/11/2020 a 21/01/2021, faturados na fatura 282004/11000402511 de 22 de Janeiro de 2021;

9) A 16/02/2022 a Requerida emitiu fatura final de contrato, para o período de 22/01/2022 a 14/02/2022, no valor de €274,08, tendo por referência as leituras comunicadas pela * de 3453 em vazio, 1593 em ponta e 3735 em cheia;

10) A * não comunicou qualquer desconformidade do contador.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Entre 21/05/2021 e 21/01/2022 o contador 2100182790 registou 7375 kWh, sendo 2889 em Vazio, 1350 em Ponta e 3136 em cheia, num total de 8925 kWh;

b) Em 21/01/2022, a * comunicou as seguintes leituras: Vazio: 2889; Ponta: 1350; Cheia: 3136;

c) A Requerente não aumentou o consumo mensal, as pessoas continuam a ser as mesmas, não havendo nenhuma alteração.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5000, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento e as declarações da Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à matéria provada, o **ponto 1)** ficou demonstrado pelo doc. 1 junto pela *, pela análise às faturas e pelas declarações da testemunha *, funcionária da Requerida.

Os **pontos 2) e 3)** resultam provados pela análise à fatura emitida a 25/01/2022, sendo também facto confessado pela Requerente.

O **ponto 4)** resulta demonstrado pela análise ao doc. 3 junto pela *, do qual se retira a lista de leituras registadas no contador, desde 12/03/2020 até 21/05/2021, data em que o contador foi substituído. O **ponto 5)** ficou demonstrado pelo doc. 2 junto também pela *. Também pela testemunha *, analista de dados da *, foi dito que o contador foi substituído em maio de 2021, no âmbito de uma campanha de substituição dos contadores e que não houve qualquer indicação de anomalia. Mais referiu que nessa data, as leituras retiradas foram 11681 em vazio e 23930 em fora vazio, o que coincide com os valores indicados no doc. 3 junto pela * e refletidos na fatura emitida a 25/01/2022 (**pontos 6 e 7**).

O **ponto 8)** ficou provado pela análise às respetivas faturas. No entanto, a leitura indicada para o dia 21 de janeiro não corresponde à leitura apresentada no doc. 4 junto pela *. Com efeito, os valores indicados neste dia (2889/1350/3136) só se registaram a 23 de janeiro, sendo que, para o dia 21/01/2022, são indicados os seguintes valores: 2840/1329/3084, representando uma diferença de 113 kwh. Neste sentido, não ficaram provadas as **alíneas a) e b)** da matéria não provada. Apesar disso, não se verifica qualquer prejuízo para a Requerente, se conjugarmos esta fatura com a fatura emitida a 16/02/2022 (**ponto 9**). Com efeito, para o período que decorreu entre 21/05/2021 e 14/02/2022, ou seja, entre a substituição do contador e a data de cessação do contrato, verifica-se um consumo de 8781 kwh, somando-se os montantes referentes a vazio, ponta e cheia, entre uma e outra data, plasmados no doc. 4 junto pela *. Ora, embora a fatura emitida a 25/01/2022 cobre mais 113 kwh por indicar uma leitura a 21 de janeiro que só se verificou a 23 de janeiro, a verdade é que os 113 kwh foram consumidos e não foram cobrados na fatura emitida a 16/02/2022. Somados os consumos faturados para o referido período (21/05/2021 a 14/02/2022) nas duas faturas, verifica-se que foram cobrados, precisamente, 8781 kwh, o que corresponde ao consumo efetivamente realizado para o mencionado intervalo.

O **ponto 10)** ficou demonstrado pelas declarações das testemunhas * *e pela análise ao doc. 2 junto pela *.

Quanto à **alínea c)** da matéria não provada, trata-se de facto cuja prova incumbia à Requerente e que não foi por esta realizada. Além disso, pela testemunha * foi dito que,

analisado o consumo médio diário da instalação, se verificam fortes oscilações nos dados de cliente nos meses de inverno. Referiu que entre 22/05/2021 e 18/10/2021 o CMD era de 9,24 e que, entre 19/10/2021 e 09/04/2022, aumentou para 61,59. Após essa data, refere que o CMD se fixou em 4,92, entre 10/04/2022 e 20/06/2022.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Relevam, em especial, as disposições do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante RRC) e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal (doravante GMLDD).

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede, sem prejuízo da faculdade conferida ao cliente e ao comercializador. Todas as leituras válidas comunicadas pelos clientes devem ser registadas, transmitidas entre comercializador e operador de rede e utilizadas para todos os efeitos legais previstos (27.6 e 29. GMLDD).

Para os clientes finais em baixa tensão em que não haja leitura remota, os operadores de rede devem garantir o cumprimento da periodicidade de leitura trimestral (29.1.2 GMLDD).

Os contratos cessam, entre outros motivos, pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador (art.º 82º, n.º 1 c) RRC), sendo que esta mudança pressupõe a representação do cliente pelo novo comercializador junto do operador logístico ou junto do comercializador com o qual cessa o contrato (235º, n.º 5 RRC). No âmbito do processo de mudança de comercializador, quer seja real ou estimada, a hora da leitura é convencionada da seguinte forma: a) a leitura final do contrato antigo é definida às 24 horas do dia anterior à mudança de comercializador; b) a leitura inicial do novo contrato é definida às 0 horas do dia da mudança de comercializador e corresponde à leitura de mudança de comercializador (29.1.4 GMLDD).

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador de redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente (n.º 2 e 3 do art.º 43º do RRC). Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo (39º e 43º, n.º 4 RRC). Os acertos de faturação podem ser motivados por faturação baseada em estimativa de consumo

(49º, n.º 1 c) RRC). Quando o valor apurado com o acerto de faturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente (49º, n.º 3 RRC). Na sequência da mudança de comercializador, o cliente deve receber uma única fatura contendo o acerto final de contas, no prazo máximo de 6 semanas após a efetivação da mudança (235º, n.º 9).

Nos termos conjugados do artigo 196º RRC e 21.3. do GMLDD, a verificação dos equipamentos de medição é obrigatória e deve ser realizada a cada 15 anos. No entanto, enquanto proprietário do equipamento de medição, o operador de rede é responsável pela sua manutenção e bom funcionamento. Por outro lado, os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite de defeito no seu funcionamento, a qual deve ser realizada em laboratório acreditado (art.º 197 RRC). Se uma das partes exigir uma verificação extraordinária e esta confirmar que o equipamento de medição funciona dentro dos limites de tolerância, é de sua responsabilidade o pagamento dos respetivos encargos. Se, pelo contrário, a verificação extraordinária confirmar o defeito de funcionamento do equipamento de medição, o pagamento dos encargos resultantes da verificação é da responsabilidade do proprietário do equipamento (ponto 22. GMLDD).

Embora a Requerente se insurja contra a fatura emitida a 25/01/2022, não invocou qualquer anomalia do equipamento – nem ficou demonstrada qualquer irregularidade – não pediu qualquer avaliação ao mesmo, nem ficou demonstrado que tenha sido cobrado valor superior ao consumido, no cômputo das faturas emitidas até à data da cessação do contrato.

DECISÃO:

Declaro a ilegitimidade passiva da Requerida * e, em consequência, absolvo-a da instância.

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada do pedido.

Notifique.

Braga, 16 de agosto de 2022



O Árbitro,
Lúcia Miranda
(assinado digitalmente)